

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional.

Art. 2º Fica revogado o artigo 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição permite que se exiba a imagem de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, para facilitar sua identificação. Para tanto, revoga o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Brasil assiste hoje a um recrudescimento da violência infanto-juvenil sem paralelo em nossa história. A sociedade tem sido vitimada por indivíduos que se aproveitam das garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente para cometer verdadeiras atrocidades contra os cidadãos de bem.

No ano passado pudemos constatar como se identificou o adolescente autor do crime de estupro contra uma passageira de ônibus, ocorrido no Rio de Janeiro. O odioso episódio ficou notório nos meios de comunicação social por ter sido capturado pelas câmeras de segurança do veículo de transporte coletivo.

As imagens amplamente divulgadas permitiram a revelação do delinquente, no caso, um adolescente de 16 (dezesesseis) anos, prestes a completar 17 (dezessete) anos. Assim que se viu flagrado pelas câmaras, o esturador se entregou à polícia.

Os policiais esclareceram não ter sido possível detectar, de plano, que se tratava de um adolescente. Por essa razão, não encontraram ilegalidade na divulgação das imagens, fato que foi fundamental para a investigação policial.

Ainda que se reconheça que a divulgação da imagem do autor do crime foi decisiva para a sua identificação e, portanto, para os fins da persecução criminal naquele caso concreto, verificamos que, a persistir em vigor o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficaremos todos incapazes de identificar e punir criminosos que aparentem ser jovens.

Isso porque, o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera infração administrativa a divulgação, total ou parcial, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. A pena prevista é de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O dispositivo vai além, ao determinar que incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (art. 247, § 1º).

No caso da divulgação ser feita por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação (art. 247, § 2º).

Consideramos que a sociedade brasileira já está madura o suficiente para decidir não punir quem divulga imagens ou outros dados que podem conduzir à identificação de um delinquente, seja de que idade for. Por essa razão, propomos a revogação do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem funcionando como uma venda para os olhos dos cidadãos brasileiros.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO